



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 657077/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: AHMAD ISSA, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA DE VERA CRUZ DO OESTE - APMIF, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, EDNEI SGOBI, IVETE GONZATTO TOMASIN, MARILEY DAS GRAÇAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADO ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, ELIZA PROCURADOR: SCHIAVON, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 97/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Regularidade com ressalva. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste - APMIF, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-I, X, do Regimento Interno.

A aludida fiscalização ocorreu no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2021, cujo objetivo era “avaliar a regularidade das parcerias celebradas pelo Poder Executivo Municipal com entidades privadas sem fins lucrativos, com enfoque no planejamento municipal, aplicação dos recursos repassados, procedimentos de prestação de contas, fiscalização e controle”.

Especificamente quanto à transferência objeto dos autos, tem-se que o escopo da auditoria compreendeu o período de 01/07/2018 a 30/06/2021, e contemplou o montante de R\$ 4.648.920,46, o qual abrange os repasses do período e os rendimentos de aplicação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a unidade, o aludido montante foi destinado majoritariamente “para pagamento de despesas com folha de pagamento e encargos (contratações diretas via CLT) e serviços médicos, terceirizados via pessoa jurídica, que somados representam aproximadamente 90% (noventa por cento) das despesas executadas”.

Feitas as breves considerações acima, foram apontadas as seguintes irregularidades:

ACHADO 1 – A formalização do Termo de Convênio n.º 01/2018 não contempla o detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos:

Segundo a unidade, constatou-se precariedade na definição das metas quantitativas e ausência de metas qualitativas; deficiências no plano de trabalho e ausência de detalhamento dos custos unitários que compõem cada grupo de despesas constantes do plano de aplicação; e previsão e execução de despesas sem vinculação com o objeto.

ACHADO 2 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:

Aqui a Coordenadoria proponente aponta a ausência de controle de frequência dos funcionários e profissionais de saúde contratados; ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos; ausência de manifestação do ente contratação quanto às inconformidades identificadas; ausência de disponibilização das informações acerca da execução do convênio.

Diante das irregularidades acima, propôs a aplicação de sanções pecuniárias, restituição de valores, e expedição de determinações.

Com base no artigo 346, VII¹, do Regimento Interno, os autos foram a mim distribuídos, considerando minha condição de relator do processo n.º 587990/21.

¹ Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VII- tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 1262/21-GCDA (peça 29), determinei o processamento do feito.

Devidamente citados, apresentaram manifestação os senhores *Ednei Sgobi*, Prefeito no período de 02/01/2017 a 31/12/2020, e *Ivete Gonzatto Tomasin*, Secretária Municipal de Saúde no período de 02/01/2017 a 31/12/2020 (peças 47 a 56); *Edevilson Tomaz Fabrício*, Secretário Municipal de Saúde a partir de 02/01/2021, *Ahmad Issa*, Prefeito a partir de 07/06/2021 e o Município de Vera Cruz do Oeste (peça 58); a entidade tomadora e sua presidente, *Mariley das Graças Aguiar* (peças 60 a 68).

Os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas e expedição de determinações (Instrução n.º 4980/22-CGM, peça 69).

Quanto ao Achado 1, alusivo às falhas no detalhamento do objeto – consistentes na suposta deficiência na definição das metas quantitativas e ausência de metas qualitativas; ausência de orçamento detalhado dos custos unitários que compõem cada grupo de despesas; e previsão e execução de despesas alheias ao objeto – a unidade ponderou, de antemão, que todos estes pontos possuem amparo no artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, que dispõe sobre os elementos integrantes do Termo de Transferência.

Para a Coordenadoria, embora os interessados tenham negado a existência destas falhas, tendo sustentado, inclusive, que foram previstas as respectivas metas e critérios objetivos, de análise do instrumento de convênio, as metas nele constantes eram genéricas.

Especificamente quanto à ausência de orçamento detalhado dos custos, expôs que, segundo a exordial, no plano descritivo não houve menção ao dimensionamento de pessoal necessário para a execução dos serviços, assim como não houve o detalhamento necessário na planilha de custos e no plano de trabalho. Aduziu que:

Desse modo, seria necessário que a entidade apresentasse no plano de trabalho vinculado o dimensionamento de pessoal necessário à execução dos serviços (administrativo, apoio, operacional), contemplando quantitativos por setor ou departamento, verbas trabalhistas, encargos sociais vinculados e provisões de encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pontua-se também que seria indispensável a readequação ao plano de trabalho, no que diz respeito aos plantões médicos, visto que somente se encontra consignado o montante anual desses serviços, inexistindo menção no plano de trabalho acerca do quantitativo de profissionais necessários, especialidades, tipo de plantão (sobrevisto, presencial), número de horas por plantão, valor unitário de cada plantão (de preferência por hora trabalhada) e as fontes de pesquisas de preços que justifiquem o valor orçado.

Destaca-se que, no presente caso, não há justificativa para a ausência desse detalhamento no plano de trabalho, visto que os serviços vêm sendo executados pela APMIF pelo menos há mais de 15 anos.

Quanto ao aumento de 40% no valor da transferência verificado no terceiro termo aditivo, a unidade entendeu que, embora seja razoável a alegação defensiva de que esta majoração seria decorrente de adequações às normativas legais e de aumento no preço da aquisição de insumos, já que durante a vigência do convênio ocorreu a pandemia do COVID-19, o fato é que nos respectivos planos de trabalho e aditivos não consta qualquer justificativa.

Passando à questão das despesas sem relação com o objeto do convênio, as quais se referem, basicamente, a “Procedimentos clínicos e cirúrgicos, internamentos, diagnóstico por imagem e exames laboratoriais”, a Coordenadoria ponderou que, embora a Tomadora tenha sustentado que estes itens não integravam o objeto da transferência, no plano de aplicação havia previsão de gastos com “raio x”, “lavanderia” e “gêneros alimentícios”.

Em relação a tais gastos, por sua vez, as defesas sustentaram serem atividades indispensáveis ao funcionamento hospitalar, não sendo possível a internação de pacientes sem o seu fornecimento, argumento que foi considerado razoável pela unidade.

Considerando a ausência de indício de dano ao erário, opinou apenas pela irregularidade do achado, com aplicação de multa e expedição de determinação, porém sem a devolução de valores.

A unidade passou, então, a tratar do Achado 2, que se refere à impossibilidade de aferição e comprovação das despesas executadas a partir dos controles da entidade privada sobre a execução do serviço – tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suposta ausência de controle de frequência dos funcionários e profissionais de saúde contratados; ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos; ausência de manifestação do ente contratante quanto às inconformidades identificadas; ausência de disponibilização das informações acerca da execução do Termo de Convênio n.º 1/2018.

Quanto ao controle da jornada, a Coordenadoria concluiu que os próprios interessados reconheceram, em suas defesas, a sua precariedade, já que foram enviadas apenas as escalas de trabalho. Assim, embora a Tomadora tenha alegado que havia controle de frequência mediante preenchimento de cartões ponto, não os anexou aos autos.

O item concernente à ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos às prestadoras de serviços também foi mantido pela unidade, já que não foram apresentados os contratos ou qualquer instrumento que permitisse a identificação “dos serviços contratados, quantidade, periodicidade e forma de execução e demais requisitos mínimos exigidos para o controle do cumprimento do serviço contratado”.

Também foi mantido o apontamento afeto à inércia Municipal quanto às inconformidades identificadas, já que o ente público se limitou a alegar que as falhas eram sanáveis e de cunho meramente formal.

Por fim, no que se refere à ausência de divulgação de informações sobre a execução da parceria, a unidade observou que, embora a própria Tomadora tenha reconhecido tal falha e se comprometido a saná-la, até o momento da elaboração da aludida Instrução não houve a respectiva comprovação.

Em que pesem as inconformidades acima, a área técnica ponderou que não houve evidência de dano ao erário, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinações, sem a devolução de valores.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1022/22-4PC (peça 70), em que apresentou uma série de apontamentos.

De início, apontou que houve “uma provável desconexão entre o trabalho empreendido pela CAUD [unidade proponente] e CGM ao longo da instrução da presente tomada de contas extraordinária, com o necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento dos dados registrados no SIT”, eis que, em que pesem os achados apontados na exordial, consta do SIT 38537 que “esta prestação de contas foi encerrada em 27/10/2022 e não requer autuação (transferência finalizada com dispensa de autuação)”, o que, segundo o Órgão Ministerial, permitiria concluir que a documentação tida por faltante no âmbito deste expediente foi apresentada perante o SIT.

Pontuou, ainda, que no referido Sistema consta que não há “nenhuma Tomada de Contas Extraordinária registrada”.

Mais adiante, consignou que a instrução técnica não apresentou adequadamente a correlação entre agentes e condutas, o que impediria a aplicação das sanções pecuniárias propostas.

Em acréscimo, salientou que, embora esta Tomada de Contas tenha decorrido de uma auditoria de conformidade envolvendo transferências voluntárias municipais com enfoque na área de controle interno, “sequer foram nominados no presente expediente os titulares do controle interno, ou se fez menção às falhas específicas no exercício do respectivo controle interno, que pudesse ensejar eventual responsabilização à luz do que preconizam o artigo 74, § 2º da Constituição Federal, e os artigos 4º a 8º da Lei Complementar n.º 113/2005”.

Apontou, ainda, que não obstante a unidade tenha indicado a ocorrência de irregularidades na formalização do Termo de Convênio, não foi realizado nenhum apontamento acerca do parecer jurídico que precedeu a sua celebração, o qual teria balizado a atuação dos agentes públicos apontados como responsáveis e que, segundo o Parquet, seria “peça fundamental para a fase de formalização do ajuste questionado”.

Consignou que embora a exordial faça referência a irregularidades constatadas na fiscalização da transferência, “não foram apontadas impropriedades típicas de falhas na atuação do controle interno, o que era a pauta pertinente na área temática de ‘Controles Internos’, inserida na Diretriz 3.1. Administração item n.º 8 do PAF 2021”.

Argumentou, também, que a instrução não teria contemplado as diretrizes estabelecidas pelas Leis n.ºs 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, e pela Lei Complementar n.º 141/12, as quais tratam da fiscalização de recursos destinados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SUS, além de não ter mencionado a fiscalização que deveria ser realizada pelo Conselho Municipal de Saúde e de não ter analisado o Convênio à luz do Plano Municipal de Saúde.

Por fim, outro ponto que não teria sido devidamente contemplado na instrução seria aquele afeto à “ausência de regular instituição do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/90), [...] à ausência de um sistema municipal específico de auditoria e avaliação do SUS, bem como à ausência de qualificação técnica dos fiscais do convênio”.

Em consequência, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na mesma oportunidade, ponderei que, acaso a referida unidade reputasse pertinente, o remetesse à Coordenadoria de Auditorias, considerando o teor das observações apresentadas pelo *Parquet*. Além disso, solicitei que fosse esclarecida a razão pela qual não foi instaurada a competente prestação de contas de transferência (Despacho n.º 475/23-GCDA, peça 71).

Em resposta (Instrução n.º 2279/24-CGM, peça 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a transferência foi finalizada com dispensa de autuação em decorrência da análise das informações enviadas mediante o SIT, a qual ocorre “em procedimento de acompanhamento por intermédio da ‘malha eletrônica’, sistemática na qual o mérito das contas é aferido durante toda a execução da transferência e não apenas após concluída a vigência do feito”, ocasião em que podem ser identificados – ou não – vícios sobre os atos de gestão praticados.

Aduziu, ainda, que não compete unilateralmente a ela a autuação das prestações de contas realizadas no SIT, já que este procedimento é realizado a partir da definição, pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização com o auxílio do Núcleo de Apoio à Fiscalização, das áreas e diretrizes para a fiscalização.

Consignou que “a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 5/2021 (peça 3), apresentada pela CAUD, foi aceita pelo Gabinete da Presidência (peça 27) e passou à fase instrutória. Após a apresentação de contraditório pelas partes, esta CGM realizou a análise das contas com base nas evidências trazidas pela CAUD, nos contraditórios apresentados e também nas informações registradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no SIT 38537”, sendo que o fato de a prestação de contas registrada no SIT não ter sido autuada não impede a utilização das informações constantes do aludido sistema.

Argumentou, ainda, que as fiscalizações “in loco” normalmente possuem um escopo mais amplo do que a análise realizada no SIT, a exemplo do apontamento concernente à “ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos”, ponto não contemplado na análise via SIT.

No mérito, corroborou o opinativo ministerial pela regularidade com ressalva das contas, considerando que, além de as inconsistências remanescentes serem meramente formais, não foi possível estabelecer a adequada correlação entre agentes e condutas, não sendo viável a aplicação de sanções.

Ademais, acompanhou a sugestão do *parquet* para que as determinações fossem convertidas em recomendações a serem observadas em transferências futuras, exceto quanto à determinação para que o Município providencie a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, a qual deve ser mantida.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas reiterou seu parecer anterior pela procedência parcial desta Tomada de Contas, julgando-se regulares com ressalvas as contas (Parecer n.º 117/24-1PC, peça 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, os opinativos são uníssonos ao concluir pela regularidade com ressalva das contas, em que pese tenham apontado a impossibilidade em estabelecer a adequada correlação entre agentes e condutas, tanto é que foram afastadas as sanções pecuniárias sugeridas na proposta inicial.

Não bastasse, o *Parquet* indicou uma série de outras questões que sinalizam uma certa superficialidade na auditoria realizada, as quais não foram elididas. Confira-se:

Oportuno ressaltar que o que orientou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária foi a realização de auditoria de conformidade, a qual integra o Plano Anual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2021 pelo Acórdão nº 3081/20, publicado em 06/11/2020, **tendo como objeto as transferências voluntárias realizadas em âmbito municipal, contemplada na área temática de “Controles Internos”**, inserida na Diretriz 3.1. Administração, item nº 8 do PAF.

Contudo **sequer foram nominados no presente expediente os titulares do controle interno**, ou se fez menção às falhas específicas no exercício do respectivo controle interno, que pudesse ensejar eventual responsabilização à luz do que preconizam o artigo 74, § 2º da Constituição Federal, e os artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 113/2005.

De outra parte, sem embargo da pertinência da atuação fiscalizatória dessa Corte para se aferir ou detectar eventuais irregularidades na formalização, execução, fiscalização e prestação de contas, há que se ressaltar que **o Termo de Convênio nº 1/2018**, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste, cujo prestação de contas se encontra registrada nesse Corte como sendo objeto do SIT 38537, **foi precedido da emissão do Parecer Jurídico**, datado de 02 de outubro de 2018, subscrito pela advogada LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR (OAB/PR 20270), em cujo ato se destaca a autorização contida na Lei Municipal nº 1.235/2018, e a conformação do instrumento aos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015, e art. 199, § 1º da Constituição Federal.

A mesma advogada também firmou, em 27 de junho de 2019, parecer jurídico favorável à prorrogação do citado convênio.

Referido opinativo é peça fundamental para a fase de formalização do ajuste questionado.

Contudo, **nenhuma impropriedade foi apontada na instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária no que tange ao conteúdo do opinativo técnico jurídico que orientou o atuar dos agentes públicos**, nesse expediente indicados como responsáveis.

No que tange à fiscalização, para além de se destacar que **não foram apontadas impropriedades típicas de falhas na atuação do controle interno**, o que era a pauta pertinente na área temática de “Controles Internos”, inserida na Diretriz 3.1. Administração item nº 8 do PAF 2021, lamenta-se que **a instrução do presente expediente tenha passado ao largo das diretrizes fixadas nas Leis Federais nº 8.080/1990, 8.142/1990 e 8.689/1993, assim como na Lei Complementar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 141/2012, cujos texto trazem disposições específicas para a fiscalização de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, inclusive disciplinando a participação da comunidade na gestão e fiscalização do SUS, bem como as competências para a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS.

A instrução do feito nada menciona sobre o regular acompanhamento e fiscalização recursos do SUS pelo Conselho Municipal de Saúde, e/ou eventual desconexão dos termos do convênio ao Plano Municipal de Saúde.

Tampouco aborda a ausência de regular instituição do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90), ou faz qualquer crítica à ausência de um sistema municipal específico de auditoria e avaliação do SUS, bem como à ausência de qualificação técnica dos fiscais do convênio.

[...]

Em resumo, certo é que cabe aos Gestores Municipais coordenar a implantação do componente Municipal de Auditoria do SUS; o que significa implementar a auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no Plano Municipal de Saúde e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial, e realizar auditoria assistencial da produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão.

Consoante concluiu o órgão ministerial, **“uma auditoria de conformidade que verse sobre recursos vinculados ao SUS e a regularidade dos sistemas de controle interno não poderia passar ao largo do arcabouço legislativo vigente, limitando-se a aspectos formais contido em resoluções dessa Corte; circunstância que culminou subtraindo elementos essenciais para a aferição da regularidade da aplicação dos vultosos recursos destinados à saúde, dentre esses os que foram realizados por meio do convênio citado, que envolveu valores totais na ordem de R\$ 6.882.452,76 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos)”**.

Por fim, o *Parquet* destacou a necessidade de ser determinado ao Gestor Municipal que implemente o “componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/90 e demais legislação já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citada), integrando ao Sistema de Controle Interno Municipal o segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores”, já que no Plano Municipal de Saúde vigente (válido para 2022 a 2025), não há menção à atividade do controle interno voltada para fiscalização ou auditoria dos recursos destinados ao atendimento do SUS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, corroborou com o opinativo ministerial no sentido de que “sem a adequada subsunção dos fatos à norma infringida não há como se aplicar as multas sugeridas às partes que sequer ocuparam funções pertencentes ao Controle Interno Municipal”, que era o foco principal da auditoria realizada, não tendo sido sinalizada a possibilidade de retificação destas falhas.

Deste modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, considerando que os Achados apontados inicialmente concernentes à ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e à inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas, não foram satisfatoriamente sanados.

Deixo, porém, de aplicar quaisquer sanções, conforme razões declinadas anteriormente.

Além disso, se mostra profícua a manutenção das recomendações propostas, a serem observadas em transferências futuras. São elas:

Ao Município:

i) Realize estudos técnicos de viabilidade, semelhantes àqueles já realizados pelo próprio município no ano de 2015, contemplando avaliação dos custos efetivamente suportados pela entidade tomadora na gestão do hospital municipal de retaguarda, sugerindo à entidade tomadora a proporcionalização desses gastos aos serviços de urgência e emergência, em todos os grupos de despesas (folha de pagamento e encargos, serviços médicos, insumos, dentre outros) – Achado 1;

ii) Realize análise criteriosa do conteúdo do plano de trabalho proposto pela entidade tomadora, notadamente quanto à majoração dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propostos em cada rubrica de despesa, e, a partir desse exame, notifique a entidade a justificá-los e, se for o caso, a realizar os ajustes necessários, a fim de que os valores propostos representem tão somente os valores necessários à execução do objeto contemplado na parceria – Achado 1;

iii) Exija da entidade tomadora, bimestralmente, a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, no âmbito da parceria, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

À Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste:

i) Publique e disponibilize as informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

ii) Comprove a celebração de eventuais contratos com as empresas prestadoras de serviços médicos vinculados à parceria – Achado 2;

iii) Faça incluir, em eventuais contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, a obrigatoriedade de cumprimento da jornada laboral, nos casos em que a prestação dos serviços é realizada de forma presencial – Achado 2;

iv) Comprove a frequência dos funcionários celetistas contratados e demais profissionais médicos subcontratados junto às pessoas jurídicas - Achado 2;

v) Exija das empresas prestadoras de serviços médicos (contratadas) a implementação de controles de frequência dos profissionais médicos, preferencialmente eletrônicos – Achado 2.

Quanto à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Município providencie “a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores”, entendo mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequada a sua conversão em RECOMENDAÇÃO, já que não integrou o escopo da auditoria e não foi objeto de contraditório.

III. VOTO

Com base no exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela REGULARIDADE desta Tomada de Contas Extraordinária concernente ao Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste – APMIF, com oposição de RESSALVAS em razão da ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e da inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas;

I. pela expedição das seguintes recomendações:

II.I. Ao Município:

II.I.I. Realize estudos técnicos de viabilidade, semelhantes àqueles já realizados pelo próprio município no ano de 2015, contemplando avaliação dos custos efetivamente suportados pela entidade tomadora na gestão do hospital municipal de retaguarda, sugerindo à entidade tomadora a proporcionalização desses gastos aos serviços de urgência e emergência, em todos os grupos de despesas (folha de pagamento e encargos, serviços médicos, insumos, dentre outros) – Achado 1;

II.I.II. Realize análise criteriosa do conteúdo do plano de trabalho proposto pela entidade tomadora, notadamente quanto à majoração dos valores propostos em cada rubrica de despesa, e, a partir desse exame, notifique a entidade a justifica-los e, se for o caso, a realizar os ajustes necessários, a fim de que os valores propostos representem tão somente os valores necessários à execução do objeto contemplado na parceria – Achado 1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.I.III. Exija da entidade tomadora, bimestralmente, a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, no âmbito da parceria, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

II.I.IV. Promova a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores.

II.II. À Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste:

II.II.I. Publique e disponibilize as informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

II.II.II. Comprove a celebração de eventuais contratos com as empresas prestadoras de serviços médicos vinculados à parceria – Achado 2;

II.II.III. Faça incluir, em eventuais contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, a obrigatoriedade de cumprimento da jornada laboral, nos casos em que a prestação dos serviços é realizada de forma presencial – Achado 2;

II.II.IV. Comprove a frequência dos funcionários celetistas contratados e demais profissionais médicos subcontratados junto às pessoas jurídicas - Achado 2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.II.V. Exija das empresas prestadoras de serviços médicos (contratadas) a implementação de controles de frequência dos profissionais médicos, preferencialmente eletrônicos – Achado 2.

Superado o prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** desta Tomada de Contas Extraordinária concernente ao Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste – APMIF, com **ressalvas** em razão da ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e da inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas;

II. Recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que:

a) Realize estudos técnicos de viabilidade, semelhantes àqueles já realizados pelo próprio município no ano de 2015, contemplando avaliação dos custos efetivamente suportados pela entidade tomadora na gestão do hospital municipal de retaguarda, sugerindo à entidade tomadora a proporcionalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desses gastos aos serviços de urgência e emergência, em todos os grupos de despesas (folha de pagamento e encargos, serviços médicos, insumos, dentre outros) – Achado 1;

b) Realize análise criteriosa do conteúdo do plano de trabalho proposto pela entidade tomadora, notadamente quanto à majoração dos valores propostos em cada rubrica de despesa, e, a partir desse exame, notifique a entidade a justificá-los e, se for o caso, a realizar os ajustes necessários, a fim de que os valores propostos representem tão somente os valores necessários à execução do objeto contemplado na parceria – Achado 1;

c) Exija da entidade tomadora, bimestralmente, a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, no âmbito da parceria, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

d) Promova a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores.

III. Recomendar à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Vera Cruz do Oeste que:

a) Publique e disponibilize as informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

b) Comprove a celebração de eventuais contratos com as empresas prestadoras de serviços médicos vinculados à parceria – Achado 2;

c) Faça incluir, em eventuais contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, a obrigatoriedade de cumprimento da jornada laboral, nos casos em que a prestação dos serviços é realizada de forma presencial – Achado 2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Comprove a frequência dos funcionários celetistas contratados e demais profissionais médicos subcontratados junto às pessoas jurídicas - Achado 2;

e) Exija das empresas prestadoras de serviços médicos (contratadas) a implementação de controles de frequência dos profissionais médicos, preferencialmente eletrônicos – Achado 2.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente